



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL  
CNPJ Nº 08.355.463/0001-88**

Rua Padre Tertuliano Fernandes, 46 - Centro, São Miguel - RN, 59920-000

**PROCURADORIA-GERAL**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo administrativo nº 03714/2023**

**Chamada Pública nº. 003/2023**

**Objeto: Credenciamento de Pessoa Jurídica, tipo Organização Social – OS, para fornecer mão de obra especializada nos itens descritos.**

**EMENTA: ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE CHAMADA PÚBLICA E MINUTA DE CONTRATO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 03714/2023. CHAMADA PÚBLICA Nº. 003/2023. CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA, TIPO ORGANIZAÇÃO SOCIAL – OS, PARA FORNECER MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA NOS ITENS DESCRITOS.**

**I – RELATÓRIO:**

Trata o presente de solicitação de emissão de Parecer Jurídico inicial acerca da formulação de parecer jurídico em relação à possibilidade/legalidade da minuta do edital e do contrato para Credenciamento de Pessoa Jurídica, tipo Organização Social – OS, para fornecer mão de obra especializada nos itens descritos, mediante PROCEDIMENTO DE CHAMADA PÚBLICA (nº 003/2023), a fim de atender a necessidade da Secretária Municipal de Saúde e da Secretaria municipal de Assistência Social.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel/RN emitiu expediente encaminhando para esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer jurídico quanto à minuta de edital e do contrato apresentado, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, Lei Federal nº 8.666/1993.

As condições da presente análise envolvem meramente juízo de análise sob a ótica jurídica sobre a legalidade e constitucionalidade da chamada pública, não podendo nos ater a análise de mérito da conveniência e/ou oportunidade da Administração pública.

É o relatório.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL**  
**CNPJ Nº 08.355.463/0001-88**

Rua Padre Tertuliano Fernandes, 46 - Centro, São Miguel - RN, 59920-000

**PROCURADORIA-GERAL**

**II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:**

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente chamado de princípio da legalidade, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Prima facie, destacamos que a modalidade escolhida foi a Chamada Pública, por entender ser a modalidade mais adequada a atender o objeto pretendido pela administração, coadunando com os preceitos da Lei Federal nº 8.666/1993, eis que a referida escolha, se deu com base, a princípio, considerando a estimativa, a despesa e a natureza do objeto a ser contratado.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei Federal nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio



FOLHA Nº	01
MATRICULA Nº	130566-5
ASS	

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL  
CNPJ Nº 08.355.463/0001-88**

Rua Padre Tertuliano Fernandes, 46 - Centro, São Miguel - RN, 59920-000

**PROCURADORIA-GERAL**

Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição,**  
em especial: (grifou-se)

Feitas estas premissas, constata-se que o presente credenciamento fixou critérios objetivos para contratação, estando o processo em conformidade com os parâmetros normativos para a sua formalidade, não havendo óbices aparentes para que se proceda ao credenciamento neste caso mediante esta modalidade excepcional. Considerando os dados acima, tem-se que o processo atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico.

O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Cumpre registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei Federal nº 8.666/1993. É o Relatório.

**III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, seguindo o princípio da legalidade, entendemos, até o presente momento, pela regularidade jurídica das minutas do edital e do contrato constantes do Processo Administrativo da Chamada Pública, com as considerações realizadas, não se verificando óbices jurídicos para o seu prosseguimento.

Assim, por ser este parecer meramente de caráter OPINATIVO, remeta-se o processo para apreciação da autoridade consulente, sendo este competente para decidir quanto ao objeto.

É o parecer. S. M. J.

São Miguel/RN, 14 de agosto de 2023.

**JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA**  
Procurador Municipal – QAB/RN 9931

**TASSYO HEMERSON DE SOUZA LEITE**  
Procurador Adjunto – QAB/RN 17.473